



Serviço Público Federal
Ministério da Cidadania
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Departamento de Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos
Coordenação de Convênios e Prestação de Contas
Divisão de Prestação de Contas

PARECER TÉCNICO nº 22/2018/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA

ASSUNTO: Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas

REFERÊNCIA: Processo 01450.012803/2012-13

CONVÊNIO: 791063/2013

CONVENENTE: Sociedade de Amigos do Museu do Índio - SAMI

OBJETO: *“Projeto Técnico voltado à Pesquisa e Documentação da Arte Kusiwa - pintura corporal e arte gráfica Wajãpi”.*

VIGÊNCIA: 29/01/2014 a 03/09/2015

O presente parecer é referente à análise realizada na documentação apresentada a título de prestação de contas, por força do Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial 507/2011, na qual demonstra os seguintes aspectos:

1. O Convênio 791063/2013 teve sua vigência de 29/01/2014 a 03/09/2015, sob o objeto *“Projeto Técnico voltado à Pesquisa e Documentação da Arte Kusiwa - pintura corporal e arte gráfica Wajãpi”*. No instrumento pactuado figuram como Conveniente a Sociedade de Amigos do Museu do Índio - SAMI e como Concedente o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2. Conforme Cronograma de Desembolso registrado na Plataforma +Brasil, o repasse a cargo do Concedente foi efetuado no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) relativos à contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

3. No que tange ao cumprimento do objeto, consta nos autos do processo o Parecer Técnico nº 05/2016 DIVITEC/IPHAN/AP, pg. 800 a 803 (0400779) emitido pelo técnico, o Senhor Djalmas Guimarães Santiago, *in verbis*:

"Diante do exposto, consideramos que os produtos previstos no Termo de Referência foram executados de maneira satisfatória. Assim, esta análise técnica atesta o cumprimento do objeto pactuado pelo Convênio nº 791063/2013 com a Sociedade dos Amigos do Museu do Índio para execução do “Projeto Técnico voltado à Pesquisa e Documentação da Arte Kusiwa – pintura corporal e arte gráfica Wajãpi”

4. Em seguida, consta o Parecer Técnico nº 056/2016/DPI/IPHAN, pg. 805 (0400779), emitido pelo Gestor, o Senhor Vanderlei dos Santos Catalão, no qual atesta

nos itens 5 e 6, *in verbis*:

“Atestamos o cumprimento do objeto pactuado com o convênio em referência. A pesquisa atingiu os objetivos previstos em "atualizar as informações, a pesquisa e a documentação textual, fotográfica e audiovisual relativa à Arte Kursiwa – pintura corporal e arte gráfica Wajâpi referente aos últimos dez anos”, conforme previsto em edital.

Em conclusão, esse parecer aprova o cumprimento do objeto do convênio nº 791063/2013”.

5. Em relação à análise financeira da prestação de contas, as impropriedades apontadas nas Notas Técnicas nº 45/2018/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (0761980), nº 20/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (1066242) e nº 38/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (1253414) encaminhadas ao Conveniente, foram no intuito de obter esclarecimentos quanto a resolução das pendências de cunho formal.

6. Consoante ao exposto, informamos que o Conveniente atendeu os itens conforme conclui a Nota Técnica 49/2019 (1442853).

7. O Conveniente restituiu o valor devido à Conta Única do Tesouro referente ao saldo remanescente de despesas não aprovadas, totalizando o montante de R\$ 38.161,63 (trinta e oito mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme Demonstrativos de Devolução de Saldo registrado na Plataforma +Brasil (1253251).

8. Importante mencionar que detectamos o descumprimento de algumas formalidades legais pelo Conveniente, tais como o recolhimento de INSS Patronal após o término da vigência do convênio e em relação aos anexos da Pesquisas de Mercado do processo de Execução número 020. Entretanto, conforme orientações repassadas a esta Divisão de Prestação de Contas pela Procuradoria Federal junto ao Iphan, pela Coordenação de Contabilidade e pela Diretoria do Departamento de Planejamento e Administração, tais impropriedades e/ou descumprimento das formalidades da lei não caracterizam Dano ao Erário e tais despesas podem ser aprovadas com ressalvas.

9. Tendo em vista o disposto da Constituição Federal, art. 71, inciso II e os Pareceres supracitados, entendemos que as contas estão aptas à aprovação com ressalvas, pela autoridade competente, devendo o dirigente da instituição ser informado que toda a documentação produzida durante a vigência e execução do objeto deste instrumento, deverá ser arquivada pelo Conveniente, permanecendo à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da aprovação das contas.

Propomos a "**Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas**", com a devida baixa no SIAFI, uma vez que a documentação apresentada demonstra que não houve prejuízo ao erário. Entretanto, caso surjam fatos novos acerca da execução do objeto, o processo poderá ser desarquivado para averiguação.

Matheus Moura Fonseca Santos
Chefe da Divisão de Prestação de Contas

De acordo.

Encaminhe-se ao Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos com a sugestão de envio ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração.

Andressa Araújo Durães
Coordenadora de Convênios e Prestação de Contas

De acordo.

Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, na forma proposta.

William de Castro Feitosa
Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos

Manifestação do Ordenador de Despesas

Aprovo com ressalvas a presente Prestação de Contas, com base nos Pareceres Técnicos constante no processo, uma vez que o documento demonstra que houve boa e regular aplicação dos recursos.

Marcos José Silva Rêgo
Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o constante dos Pareceres acima, HOMOLOGO a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas, efetuada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração deste Instituto.

Kátia Santos Bogéa
Presidente do Iphan



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Moura Fonseca Santos, Chefe da Divisão de Prestação de Contas**, em 18/09/2019, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Araújo Durães, Coordenador de Convênios e Prestação de Contas**, em 18/09/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William de Castro Feitosa, Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos**, em 18/09/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Jose Silva Rêgo, Diretor do Departamento de Planejamento e Administração**, em 19/09/2019, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Santos Bogeia, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, em 04/11/2019, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1443553** e o código CRC **0814A711**.

Referência: Processo nº 01450.012803/2012-13

SEI nº 1443553